

compreende agora as prestações familiares e a cobertura em espécie dos riscos de doença, tuberculose e maternidade.

2 — O alargamento do âmbito pessoal dos regimes obrigatórios e a criação do regime do seguro voluntário, a par da necessidade de proceder a uma sistematização de legislação, aconselharam o desenvolvimento de estudos, já em curso, visando o adequado aperfeiçoamento dos actuais normativos referentes aos esquemas contributivos de inscrição facultativa.

3 — A constatação no decurso dos trabalhos da existência de bases de incidência de contribuições inferiores à estabelecida no n.º 8.º da Portaria n.º 789/75, de 31 de Dezembro, mercê de legislação anterior não expressamente revogada, impõe que de imediato se proceda à sua alteração para que as mesmas se tornem minimamente consentâneas com as prestações inerentes ao regime contributivo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e no artigo 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretária de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º A base de incidência contributiva para o regime de continuação facultativa do pagamento de contribuições, previsto nos artigos 124.º e seguintes do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e legislação complementar não poderá ser inferior ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, devendo ser actualizadas em conformidade as situações contributivas ainda existentes que se situem abaixo desse limite.

2.º O disposto no número anterior é igualmente aplicável às bases de incidência contributiva consagradas em disposição especial.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 13 de Janeiro de 1984.

A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 80/84

de 3 de Fevereiro

Pelo n.º 3.º da Portaria n.º 1028/83, de 9 de Dezembro, foi estabelecida a obrigatoriedade de entrega ao consumidor, no momento da prestação dos serviços de cafetaria, mesmo sem pedido deste, de documento comprovativo da despesa efectuada, com discriminação dos serviços prestados, o qual poderá revestir a forma de bilhete de caixa ou similar.

Considerou-se que, para avaliar o total da despesa efectuada, é necessário somar parcelas, em máquina registadora ou manualmente, tendo o consumidor direito a, pela posse do bilhete de caixa ou similar ou pelo documento em que foram manualmente efectuadas as contas, poder conferi-las.

Considera-se que tal documento comprovativo da despesa pode, no entanto, ser dispensado quando está em causa um único serviço prestado pois, neste caso, não oferece dúvidas o preço que foi exigido. Esta possibilidade, não prevista na redacção em vigor da Portaria n.º 1028/83, constitui o objectivo do presente diploma.

Nesta oportunidade, e para maior operacionalidade, estipula-se que o envio dos preços praticados nos estabelecimentos seja directamente feito para os serviços regionais da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, e não para a sua sede.

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 1028/83, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

3.º No momento da prestação dos serviços de cafetaria é obrigatória a entrega ao consumidor, mesmo sem pedido deste, de documento comprovativo da despesa efectuada, com discriminação dos preços dos serviços prestados, o qual poderá revestir a forma de bilhete de caixa ou similar. Quando esteja em causa um único serviço prestado não é obrigatória a entrega de tal documento.

4.º — 1 — Os responsáveis pela exploração comercial dos estabelecimentos onde sejam prestados serviços de cafetaria e mencionados no quadro 1 anexo ao presente diploma ficam obrigados a enviar, por carta registada com aviso de recepção, a indicação dos preços dos serviços a que se refere o n.º 2.º aos serviços regionais da Direcção-Geral de Fiscalização Económica com sede na capital dos respectivos distritos onde se encontram situados os estabelecimentos, no dia anterior àquele em que sejam introduzidas alterações aos preços praticados.

2 —

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 18 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/84/A

Exploração de pedreiras

Considerando que a legislação reguladora da exploração de pedreiras nesta Região Autónoma está praticamente toda ela revogada;

Considerando que estas massas minerais constituem uma riqueza que é necessário preservar, não só pelo valor obtido na extracção mas também pelo que é e

pode ser criado e acrescentado pelas indústrias a jusante por elas alimentadas;

Considerando, por outro lado, a ingente necessidade de obstar à produção de efeitos perniciosos e de difícil reparação derivados da desregrada proliferação de explorações, sobretudo no que aos aspectos urbanístico e ecológico se refere:

A Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Massas minerais e sua exploração

Artigo 1.º — 1 — As massas minerais, constituídas pelas rochas e outras ocorrências minerais não legalmente qualificadas como depósito mineral, integram-se no domínio privado do proprietário da superfície dos prédios onde se localizam.

2 — A respectiva exploração só pode ter lugar depois de obtida a correspondente licença de estabelecimento e está sempre sujeita a fiscalização, nos termos deste diploma, podendo também ser condicionada ou proibida.

Art. 2.º No presente diploma, as expressões seguintes devem interpretar-se com o sentido que para cada uma vai indicado:

- a) *Lavra* — a actividade técnica desenvolvida na exploração de qualquer massa mineral;
- b) *Pedreira* — o conjunto formado por qualquer massa mineral em exploração e instalação e os depósitos necessários à sua lavra, designadamente das substâncias extraídas, desperdícios e terras removidas;
- c) *Anexos da pedreira* — as instalações e oficinas existentes junto da pedreira para preparação e manutenção das substâncias extraídas, bem como as instalações e os serviços exclusivamente afectos à pedreira;
- d) *Estabelecimento da pedreira* — o conjunto formado pela pedreira e seus anexos;
- e) *Explorador da pedreira* — o titular da respectiva licença de estabelecimento;
- f) *Pesquisa* — a actividade que visa a descoberta das massas minerais e a determinação das suas características até à revelação da existência do valor económico.

Art. 3.º — 1 — A licença de estabelecimento só pode ser concedida:

- a) Ao proprietário da massa mineral que está na base do estabelecimento;
- b) A terceiro, se tiver celebrado contrato de exploração com o proprietário.

2 — As relações entre o proprietário e o explorador da pedreira reger-se-ão pelo contrato a que se refere a alínea b) do número anterior, segundo regras especiais a fixar, e pelos preceitos legais do contrato de locação, com as necessárias adaptações.

Art. 4.º — 1 — A Secretaria Regional do Comércio e Indústria, com vista a inventariar as massas minerais, poderá proceder aos trabalhos de pesquisa que se mos-

trem necessários, os quais deverão ser efectuados de modo a reduzir, tanto quanto possível, os prejuízos e os incómodos causados aos proprietários do solo.

2 — Os proprietários afectados pelos trabalhos referidos no número anterior terão direito a indemnização pelos prejuízos sofridos e à reposição do solo em estado tão aproximado quanto possível daquele em que se encontrava quando se iniciaram os trabalhos.

Art. 5.º Nenhuma exploração poderá ser abandonada sem que o respectivo explorador tenha executado as medidas de segurança e de recuperação paisagística que lhe foram determinadas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, de acordo com as condições em que a licença foi concedida.

CAPÍTULO II

Das restrições impostas pelo melhor aproveitamento das massas minerais

Art. 6.º Quando a exploração de determinadas massas minerais se deva considerar de interesse para a economia regional, poderão ser cativadas as áreas em que tais massas minerais se localizem e impostas para aquela exploração condições especiais, através de portaria do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Art. 7.º — 1 — Fica vedada a exploração de pedreiras em zonas de terreno que circundem prédios, obras, instalações, monumentos, áreas protegidas e de interesse ecológico ou acidentes naturais, em termos a regulamentar.

2 — A construção de obras a que seja inerente, nos termos do n.º 1, uma zona de defesa que afecte pedreiras carece de autorização do Secretário Regional do Comércio e Indústria, que só poderá concedê-la quando se comprove que a obra não pode, salvo grave prejuízo, ter localização que afecte o estabelecimento da pedreira.

Art. 8.º — 1 — Quando a exploração de massas minerais possa afectar explorações minerais ou de águas minerais da vizinhança, o Secretário Regional do Comércio e Indústria decidirá, por despacho, se é ou não viável a sua exploração simultânea.

2 — No caso de ser viável a exploração simultânea mediante a execução de obras determinadas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ouvidos os interessados, serão as mesmas executadas a expensas do explorador da pedreira.

3 — No caso de ser inviável a exploração simultânea, o Governo Regional decidirá qual das explorações deverá manter-se, por oferecer maior interesse regional, havendo lugar a indemnização do prejudicado, a suportar pela outra parte.

Art. 9.º — 1 — Quando na área abrangida por uma licença de prospecção e pesquisa de depósitos minerais se localize uma pedreira objecto de licença de estabelecimento requerida ou já concedida e se torne necessário efectuar trabalhos dentro da zona prevista ou reservada para a exploração da pedreira, não poderão os mesmos ser iniciados sem prévio acordo escrito entre o requerente da licença ou explorador da pedreira e o titular da licença de prospecção e pesquisa, por forma que as relações entre ambos fiquem perfeitamente reguladas, no sentido da sua justa harmonização.

2 — Se os trabalhos de prospecção e pesquisa do depósito mineral afectarem a exploração da pedreira, o explorador terá direito a ser indemnizado pelos prejuízos a que derem causa.

3 — Na falta de acordo entre os interessados, os termos por que se hão-de regular as relações entre ambos serão fixados por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria, sem prejuízo de recurso contencioso interposto por qualquer das partes, o qual não terá, porém, efeito suspensivo.

Art. 10.º — 1 — Quando necessário, para a execução de obras públicas poderão ser requisitadas substâncias extraídas de pedreiras, desde que não sejam afectados compromissos comerciais já firmados pelo explorador.

2 — A requisição das substâncias extraídas será feita por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e do Equipamento Social e deverá incidir apenas sobre as substâncias que, por razões de ordem económica e técnica, se mostrem mais adequadas para a obra.

3 — O preço a pagar pelas substâncias requisitadas deve corresponder ao seu valor corrente no mercado e, na falta de acordo com o explorador, será fixado no despacho de requisição.

4 — Quando não esteja em curso a respectiva exploração, a requisição poderá incidir sobre as próprias massas minerais, cuja exploração poderá então ser feita pela Região ou por empreiteiro com quem contrate, devendo a posse da massa mineral ser restituída ao proprietário, finda a exploração, com o terreno devidamente regularizado.

Art. 11.º — 1 — É permitida a expropriação, por utilidade pública, dos terrenos necessários ao estabelecimento de pedreiras, quando se reconheça que estas, pela natureza e extensão das massas minerais existentes, têm interesse relevante para a economia regional.

2 — A expropriação pode ser feita a favor da Região ou de outra pessoa jurídica, singular ou colectiva, interessada na exploração da pedreira e a quem se reconheça idoneidade bastante.

Art. 12.º — 1 — O prédio em que se localize a pedreira e os prédios vizinhos podem ser sujeitos a servidão administrativa, em razão da utilidade pública da pedreira.

2 — A servidão será constituída por acto administrativo, quando se verifique que a utilidade que dela resulta é, em termos de interesse público, superior ao prejuízo causado.

CAPÍTULO III

Da concessão e transmissão de licença de estabelecimento

Art. 13.º A licença de estabelecimento é concedida pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ouvida a Secretaria Regional do Equipamento Social e a câmara municipal do concelho onde se localizar a pedreira.

Art. 14.º — 1 — No exame e apreciação do pedido de licença deverão ser tidas em conta as condições exigidas para o bom aproveitamento da massa mineral, tais como os trabalhos a realizar, os acessos possíveis, as reservas necessárias à continuidade da lavra, o

espaço para depósito dos produtos extraídos e, em geral, tudo o que seja de considerar para avaliar as possibilidades de desenvolvimento eficaz da exploração, nomeadamente a capacidade e idoneidade do requerente.

2 — Quando o entenda de interesse, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria poderá promover estudos especiais com vista à valorização tecnológica da pedreira.

Art. 15.º — 1 — A licença pode ser concedida definitiva ou provisoriamente.

2 — Em caso de licença provisória, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria notificará o requerente das exigências que terá de satisfazer para a sua conversão em definitiva e fixar-lhe-á um prazo findo o qual, sem que tais exigências tenham sido satisfeitas, a licença se considerará cancelada.

3 — Quando a licença seja concedida definitivamente, poderão sempre ser impostas condições especiais que se justifiquem no caso concreto, nomeadamente medidas de recuperação paisagística a executar durante e após a exploração.

4 — A concessão de licença definitiva será comunicada pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria à câmara municipal do concelho da localização da pedreira.

Art. 16.º — 1 — A transmissão *inter vivos* ou *mortis causa* da licença de estabelecimento só poderá operar-se validamente com autorização da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, exarada em requerimento apresentado pelo interessado.

2 — A transmissão da licença deve ser comunicada pela mesma Secretaria Regional à câmara municipal do concelho.

Art. 17.º — 1 — É devido pagamento de taxas pelos seguintes actos relativos ao estabelecimento e consequente exploração de pedreiras:

- a) Pedido de licença de estabelecimento;
- b) Pedido de aprovação de novo plano de lavra;
- c) Pedido de autorização de transmissão de licença de estabelecimento;
- d) Participação de mudança de pessoa que dirige os trabalhos;
- e) Pedido de alteração de zona de defesa que afecte a pedreira.

2 — Os valores das taxas serão fixados por decreto regulamentar, podendo, no entanto, ser actualizados mediante portaria dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

Art. 18.º A exploração e o abandono de pedreiras ficam sujeitos à boa aplicação das técnicas minerais e a regras de segurança a estabelecer.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização de pedreiras

Art. 19.º A exploração de pedreiras está sujeita a fiscalização administrativa, através da Secretaria Regional do Comércio e Indústria e das autoridades municipais e policiais.

Art. 20.º A exploração de pedreiras será ainda sujeita a fiscalização técnica por parte da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

CAPÍTULO V

Das sanções

Art. 21.º — 1 — Quem explorar pedreiras em transgressão às disposições do presente diploma ou do seu regulamento, quer por não possuir a respectiva licença de estabelecimento quer por não cumprir qualquer outra das suas disposições, incorrerá, conforme os casos, nas seguintes sanções:

- a) Coima;
- b) Perda de licença de estabelecimento.

2 — A aplicação das sanções referidas no número anterior é da competência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, cabendo recurso da aplicação da alínea b) nos termos gerais.

Art. 22.º — 1 — As coimas a aplicar poderão variar entre 1000\$ e 50 000\$ e serão graduadas conforme a gravidade da falta cometida e as circunstâncias que a rodearem.

2 — Em caso de reincidência, o montante da coima será duplicado.

3 — Os limites fixados no n.º 1 poderão ser actualizados por resolução do Governo Regional.

Art. 23.º — 1 — A perda da licença de estabelecimento deverá ser imposta nos seguintes casos:

- a) Quando, no espaço de 1 ano, o explorador transgrida por 3 vezes disposições relativas a zonas de defesa ou à segurança das pessoas e bens;
- b) Quando, sem motivo justificado, o explorador se recuse a cumprir as determinações da direcção regional competente, ficando, neste caso, ressalvado o direito de recurso dessas determinações.

2 — Fora dos casos referidos no número anterior, a sanção de perda da licença de estabelecimento pode ainda ser aplicada sempre que a gravidade ou a repetição da falta ou faltas cometidas evidencie a incapacidade do titular da licença para a boa exploração da pedreira a que a mesma se refere.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 24.º — 1 — Os exploradores de pedreiras devem requerer, no prazo de 3 meses a contar da data da entrada em vigor do decreto legislativo regional,

a respectiva licença de estabelecimento, se ainda a não possuírem.

2 — Na apreciação do pedido referido no número anterior deverão ser tomados em consideração os direitos adquiridos e as expectativas criadas, aceitando-se, nomeadamente, o contrato existente entre o proprietário e o explorador, que deverá ser reduzido a escrito.

Art. 25.º — 1 — Nos casos referidos no artigo anterior, se o proprietário se recusar a assinar documento escrito de que constem as condições acordadas, poderá o mesmo ser substituído por declaração prestada pelo explorador.

2 — A Secretaria Regional do Comércio e Indústria notificará o proprietário para que confirme ou negue as condições constantes da declaração prestada.

3 — Se o proprietário confirmar ou se nada disser no prazo de 60 dias, considerar-se-á que existe acordo nesses termos, sendo concedida a licença definitiva.

4 — Se o proprietário negar as condições constantes da declaração, a licença será concedida a título provisório, convertendo-se em definitiva:

- a) A qualquer momento, se o proprietário vier a confessar a verdade da declaração feita pelo explorador;
- b) No prazo de 60 dias após a concessão da licença provisória, se entretanto o proprietário não intentar acção contra o explorador para definição dos termos do contrato.

5 — Se o proprietário intentar a acção referida na alínea b) do número anterior, a licença manter-se-á provisória até que transite em julgado a sentença que nessa acção seja proferida. Em face de tal sentença, a licença será convertida em definitiva, se confirmar as declarações do explorador, e cancelada, no caso contrário.

Art. 26.º O Governo Regional fará publicar a regulamentação necessária à execução do presente diploma no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Dezembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.